



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.911376/2012-00
ACÓRDÃO	1001-003.506 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Deve ser reconhecido o direito creditório, quando o contribuinte logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que houve pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Ricardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-67.406 - proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto o direito creditório derivado de pagamento indevido ou a maior, reclamado no PER/DCOMP de nº 29264.44719.191112.1.3.04-8230, transmitido à RFB em 19/11/2012.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 55.786,98.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente. Por consequência, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cabe mencionar que o Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material;
- b) tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte das Autoridades Fiscais, no que tange à verificação do crédito da Recorrente, o que fez com que o processo investigatório dessas provas fosse superficial, deve a decisão ora combatida ser integralmente reformada, para que o Despacho Decisório seja declarado nulo e o crédito pleiteado reconhecido;
- c) a Recorrente utilizou crédito de IRRF, oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 55.786,98, relativo a agosto de 2012, para compensação com débito administrado pela RFB, informado na DCOMP nº 29264.44719.191112.1.3.04-8230;
- d) no decorrer de suas atividades, celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing com a companhia Atento Brasil S.A. (fls. 50-63), registrada sob o CNPJ/ME nº 02.879.250/0001-79, cujo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é "80.20-2-00 – Atividades de Tele atendimento", conforme pode ser verificado no cartão CNPJ já anexado (fl. 65);

- e) a Recorrente, no momento de pagamento pelos serviços contratados, transferiu à Atento Brasil, de forma equivocada, os valores dos serviços líquidos dos tributos, descontando os montantes devidos a títulos de IRRF e CSRF;
- f) a Recorrente apurou, também de forma equivocada, o IRRF devido para o mês de agosto de 2012, no montante de R\$ 2.341.111,18, e, conseqüentemente, informou tal montante em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) (fls. 67-72), bem como procedeu ao respectivo recolhimento (fl. 74) 2 . Frise-se, uma vez mais, que o equívoco se deu em razão da retenção indevida do IRRF;
- g) nos termos do art. 647 do Decreto nº 3.000/99 (“RIR 99”) então vigente, os serviços de telemarketing contratados pela Recorrente não se enquadram no rol taxativo de serviços sujeitos às retenções de IRRF;
- h) a própria RFB já reconheceu que os pagamentos de serviços de telemarketing não se sujeitam à retenção do IR, conforme, inclusive, reconheceu a D. DRJ ao mencionar o entendimento da Solução de Consulta nº 186/2015;
- i) em que pese o próprio reconhecimento pela Autoridade Julgadora de que o pagamento realizado, a título de serviços de telemarketing, não estaria sujeito à retenção de IRRF e CSRF, restou aduzido no r. acórdão recorrido que não haveria comprovação que o valor indevidamente retido teria sido devolvido ao beneficiário, ignorando, completamente, os documentos apresentados em sede de defesa, sem ao menos analisá-los;
- j) reitera-se que a Recorrente aplicou a alíquota de 1,5%3 sobre o montante dos serviços (R\$ 3.719.132,64) prestados no mês de agosto de 2012, resultando no valor de R\$ 55.786,98 que, somado à CSRF apurada no valor de R\$ 172.939,67, perfaz o montante total retido indevidamente de R\$ 228.726,65 (R\$ 55.786,98 + R\$ 172.939,67 = R\$ 228.726,65);
- k) monta retida pela Recorrente em face da empresa prestadora dos serviços pode ser facilmente verificada nas notas fiscais (fl. 76-81), bem como nos controles extra contábeis anexadas aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade (fl. 83);
- l) após verificar o equívoco cometido nas retenções do IR, a Recorrente seguiu com a devolução de respectivo valor (R\$ 55.786,98) à prestadora de serviços de telemarketing, conforme pode ser constatado pelo controle extra contábil já constante dos autos (fls. 85-86);
- m) ainda para fins de comprovação da legitimidade do crédito ora discutido, foi juntada aos autos do presente processo a tela de contabilização que demonstra, de forma detalhada, todos os dados da Atento Brasil S.A., inclusive os bancários,

tais como código do banco, agência e número de conta para a qual o valor foi transferido, além do respectivo comprovante de pagamento efetuado (Doc_Comprobatorios01);

- n) para fins de comprovar de forma inconteste o quanto alegado, anexa a Recorrente a declaração elaborada pela Atento Brasil S.A. (Doc_Comprobatorios02), devidamente assinada por seu representante legal, que comprova para os devidos fins que recebeu da Recorrente o valor de R\$ 228.726,65, referente à retenção de IRRF e CSRF das notas fiscais nº 85, 79, 77, 75, 74 e 72;
- o) resta clara a devolução dos valores retidos à empresa beneficiária, o que legitima a Recorrente ao direito creditório pleiteado nos presentes autos, uma vez que deveria ter recolhido aos cofres públicos, a título de IRRF, o valor de R\$ 2.285.324,20, ao invés de R\$ 2.341.111,18 (R\$ 2.341.111,18 - R\$ 2.285.324,20 = R\$ 55.786,98);
- p) requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformada a decisão proferida pela DRJ, reconhecendo integralmente o direito creditório da Recorrente e homologando a declaração de compensação apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da Preliminar

Conforme narrado, sustenta a Recorrente a existência de nulidade do Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

Alega, assim, que não ficou evidenciado que a fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o direito creditório em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação do IRRF.

Não merecem prosperar as alegações acerca da nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, mormente porque, em se tratando de pedido de restituição, o ônus probatório incumbe ao postulante.

Além disso, como bem asseverou a decisão vergastada, o despacho decisório foi lavrado pela autoridade tributária competente, apresentou descrição suficiente dos fatos que foram objeto da auditoria fiscal e identificou com clareza o sujeito passivo da obrigação tributária, a circunstância material que fundamentou a decisão administrativa e o enquadramento legal aplicável.

Assim, a exigência foi devidamente cientificada à interessada, com a regular abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, o que certifica a ausência de subsunção dos fatos às hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, o Despacho decisório, bem como a decisão recorrida, que, ao apreciar o arcabouço probatório, entendeu insuficientes as provas carreadas aos autos pela Recorrente, que tinha o ônus de demonstrar o direito pleiteado, não estão eivados de nulidade.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

3. Do mérito

Quanto ao mérito, conforme relatado, a Recorrente alega que utilizou crédito de IRRF, oriundo de pagamento a maior, no valor de R\$ 55.786,98, relativo a agosto de 2012, para compensação com débito administrado pela RFB, informado na DCOMP nº 29264.44719.191112.1.3.04-8230.

Sustenta que, no decorrer de suas atividades, celebrou Contrato de Prestação de Serviços de Telemarketing com a companhia Atento Brasil S.A. (fls. 50-63), registrada sob o CNPJ/ME nº 02.879.250/0001-79, cujo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é “80.20-2-00 – Atividades de Teleatendimento”, conforme pode ser verificado no cartão CNPJ já anexado (fl. 65).

Informa que, no momento de pagamento pelos serviços contratados, transferiu à Atento Brasil, de forma equivocada, os valores dos serviços líquidos dos tributos, descontando os montantes devidos a títulos de IRRF e CSRF.

Além disso, a Recorrente apurou, também de forma equivocada, o IRRF devido para o mês de agosto de 2012, no montante de R\$ 2.341.111,18, e, conseqüentemente, informou tal montante em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) (fls. 67-72), bem como procedeu ao respectivo recolhimento (fl. 74). Frise-se, uma vez mais, que o equívoco se deu em razão da retenção indevida do IRRF.

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

Em primeiro plano, cumpre registrar que tem razão a interessada quando alega que pagamentos realizados a título de telemarketing ou teleatendimento não devem sofrer retenção de IRRF. Esse entendimento, vale observar, restou assentado por meio da Solução de Consulta COSIT nº 186/2015, que assim dispôs em sua ementa: (...).

Em que pese tal circunstância, os elementos de prova apresentados pela contribuinte são flagrantemente insuficientes para configurar o atendimento aos requisitos materiais e formais previstos no art. 166 do CTN e art. 8º da IN RFB nº 900/2008. Se de um lado os documentos juntados às fls. 85 a 91 não identificam com clareza registros contábeis a débito e a crédito que reportem o **"estorno (...) dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior"**, tal qual previsto no inciso I do §1º da IN 900, **não houve, principalmente, a comprovação de que a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos tenha refletido em sua contabilidade e nas declarações apresentadas à RFB a redução havida no crédito de IRRF originalmente computado.** Pelo contrário, a análise da última DIPJ retificadora apresentada pela pessoa jurídica ATENTO BRASIL S/A à RFB indica a **utilização de créditos de IRRF retidos por BRADESCO SAÚDE S/A no ano de 2012**, o que certifica a importância, para a análise da lide, do desatendimento ao disposto no inciso III do §1º da IN 900. Ademais, conforme admitido pela própria contribuinte, não houve, sequer, apresentação de DCTF retificadora pela interessada, o que representa, adicionalmente, descumprimento ao disposto no inciso II do §1º da IN 900.

Observa-se que não há controvérsia sobre a ausência de sujeição à retenção do pagamento realizado a título de telemarketing, como se extrai da decisão mencionada.

O ponto fundamental, para o acórdão vergastado, quando da manutenção do lançamento, foi o fato de não ficar claro o estorno realizado nem restar comprovado que a pessoa jurídica beneficiária tenha refletido em sua contabilidade e nas declarações apresentadas à RFB a redução havida no crédito de IRRF originalmente computado. Pelo contrário, a DIPJ retificadora apresentada pela pessoa jurídica ATENTO BRASIL S/A à RFB indica a utilização de créditos de IRRF retidos pela Bradesco Saúde S/A, no ano de 2012.

Por outro lado, a Recorrente comprovou o valor total do telemarketing; juntou a a tela de contabilização que demonstra, de forma detalhada, todos os dados da Atento Brasil S.A., inclusive os bancários, tais como código do banco, agência e número de conta para a qual o valor foi transferido, além do respectivo comprovante de pagamento efetuado (Doc_Comprobatorios01); e apresentou as notas fiscais; a declaração elaborada pela Atento Brasil S.A. (Doc_Comprobatorios02), devidamente assinada por seu representante legal, que comprova para os devidos fins que recebeu da Recorrente o valor de R\$ 228.726,65, referente à retenção de IRRF e CSRF das notas fiscais nº 85, 79, 77, 75, 74 e 72.

Pelo que se observa dos autos, é evidente o erro cometido pela Recorrente, de modo que, não obstante a ausência de adequada retificadora pelo sujeito passivo e pelo

beneficiário, a verdade material exsurge no sentido da existência de recolhimento indevido do tributo, o que torna imperioso o reconhecimento do crédito.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ